



**UTAG**  
Unidade Técnico  
Administrativa de  
Gerenciamento



CURITIBA

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, PROPOSTA DE PREÇOS E DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, CONTRA O RESULTADO DE JULGAMENTO DA COMISSÃO, PUBLICADO EM 27/07/2023, REFERENTE À LICITAÇÃO CP LPN/021/2023-SMOP/OPP/BID-LOTE 4.1 e LOTE 5 (PCTE 01), PROCESSO ELETRÔNICO Nº 01-063480/2023.**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 09h30, na sala de reuniões da UTAG-IPPUC, sito à Rua Bom Jesus nº 669 - Bairro Cabral - Curitiba – Paraná, realizou-se sessão reservada para análise e julgamento dos recursos interpostos tempestivamente pelas licitantes OBETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, contra o resultado de julgamento da Comissão, publicado em 27/07/2023 através da Circular nº 002, que resultou na INABILITAÇÃO de ambas. Nesta Sessão foi proferido o resultado do julgamento da proposta de preços. Fizeram-se presente os membros da Comissão Especial de Licitação, designados através do Decreto Municipal nº 1806, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, nº 210/2021 de 04/11/2021, os Senhores: Josiel Mocelin Ceccon, Nei Celso Boff, Carlos Alberto Barros e Jerusa Cristine Langer Costa, como Presidente e Membros respectivamente. Os demais membros da Comissão não participaram desta Sessão, por estarem desenvolvendo outras atividades para este Município. Os recursos foram analisados na ordem cronológica de apresentação, portanto, primeiramente foi tratada as alegações da empresa OBETACEM. Para iniciar, o Sr. Presidente repassou as informações resultantes do julgamento e os pontos não atendidos, que geraram a inabilitação da licitante. Conforme registrado na Ata anterior, a licitante OBETACEM *não cumpriu com o exigido no subitem 4.5, alínea (b): “ter realizado, nos últimos 5 (cinco) anos, um volume médio anual de Obras de, pelo menos, o montante especificado nos DDL: Volume médio anual de Obras nos últimos 5 (cinco) anos: de no mínimo R\$ 22.306.711,36 (Vinte e dois milhões, trezentos e seis mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos) anuais na Execução de Obras de Infraestrutura Viária”.* A Empresa relatou um volume médio anual de Obras nos últimos 5 (cinco) anos de R\$ 18.805.250,30. Refutando o mérito, a licitante argumenta em recurso administrativo, a necessidade de atualização dos valores monetários (apresentados nas declarações de faturamento) à data da apresentação das propostas, afim de obter uma comparação equitativa para comprovação do volume médio de obras, exigido em edital. Informa também, que o faturamento apresentado trata-se dos exercícios 2018 a 2022, sem considerar o faturamento do ano de 2023 até a data limite de 12/06/2023 de apresentação das propostas para concorrer ao certame. Somado ao pedido, a empresa apresentou declaração de faturamento atualizado dos últimos 5 anos, período compreendido de julho/2018 a junho/2023, bem como demonstrativos com os valores corrigidos e os cálculos de volume médio anual de obras. No referido documento, a licitante disponibiliza as consultas realizados no portal do TCE-PR, que apresenta os valores monetários atualizados com base nos art. 90 e 91 da Lei Complementar nº 113/2005; art. 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela resolução



**UTAG**  
Unidade Técnico  
Administrativa de  
Gerenciamento



CURITIBA

nº 02/2006. Em análise ao apresentado, a Comissão constatou um valor atualizado de **R\$ 24.741.634,18 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos)** como valor médio anual de faturamento no período dos últimos 5 anos. Ponderado todos os argumentos e documentos apresentados, a Comissão decide pelo **DEFERIMENTO** do recurso da licitante OBETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e torna-la **HABILITADA**. Seguindo com a análise e julgamento do segundo recurso interposto pela empresa SIAL, O Sr. Presidente repassou as informações resultantes do julgamento final e os pontos não atendidos, que geraram a inabilitação da recorrente. Conforme registrado na Ata anterior, “a licitante não atendeu satisfatoriamente a todos os quesitos avaliados: não apresentou Plano de Trabalho, deixando de cumprir com o exigido no item 12, alínea “c”, inciso (i): “O Plano de Trabalho deverá ser apresentado no momento da proposta, com os prazos e caminhos críticos propostos a serem executados no momento da obra”; não apresentou o Caminho Crítico no cronograma das atividades, deixando de cumprir com o exigido no item 12, alínea (d): “Cronograma de Atividades (Físico-Financeiro) (Modelo 13) - Deverá conter caminho crítico”; cumpriu parcialmente com o exigido no item 12, alínea (f): “Documentos de Habilitação e Qualificação, de acordo com o estabelecido na Cláusula 4 das IAC” – “4.1 - Todos os Concorrentes devem apresentar proposta seguindo os modelos da Seção 3, Formulários da Proposta, uma descrição preliminar do método utilizado e do cronograma do trabalho propostos, inclusive desenhos, projetos e esquemas, se necessário”. O Recurso apresentado, suscita excesso de rigor formal em decorrência da inércia do RECORRENTE em apresentar o Plano de Trabalho e o Cronograma com a indicação dos serviços pertencentes ao caminho crítico da obra. De outro aspecto, o recurso afirma que não havia referência acerca da entrega do plano de trabalho. Ocorre que o Edital determina na Cláusula 12.2(c), dos dados da Licitação (DDL): “12.2 (c) APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO NA PROPOSTA - (i) **O Plano de trabalho deverá ser apresentado no momento da proposta, com os prazos e caminhos críticos propostos a serem executados no momento da obra;** (ii) **A concorrente vencedora do certame, terá o prazo de 15 dias, após a assinatura do contrato, para reapresentar o plano de trabalho com a atualização/inserção, exclusivamente, das datas nos prazos inicialmente assinalados e sem nenhuma alteração do plano de trabalho e/ou prazos apresentados na proposta, nos termos da Cláusula 26.3, da Seção 2 (IAC).**” (Grifo nosso). O Edital, expressamente, ainda, determina: “26.3 Caso uma Proposta não esteja **substancialmente adequada aos termos do Edital, inclusive o Plano de Trabalho apresentado, será rejeitada pelo Contratante e não poderá tornar-se posteriormente adequada,** mediante correção do desvio ou ressalva que a tornou inadequada.” (Grifo nosso). Por derradeiro, informe-se que os demais licitantes cumpriram este item do Edital, razão pela qual o deferimento de tal recurso incorreria em vantagem desleal aos demais partícipes do Certame, em razão **da simples inobservância do REQUERENTE AOS TERMOS DO EDITAL.** Portanto a apresentação do plano de trabalho é disposição obrigatória para o aceite da proposta. No caso a Recorrente não apresentou o documento obrigatório em sua proposta. Diante disto, denota-se que não

se trata de rigor formal, mas sim do julgamento objetivo da matéria, acerca de requisitos essenciais para a habilitação da empresa. Por tal razão a admissão de tal recurso incorreria na prejudicialidade de posição competitiva de outros concorrentes que apresentaram proposta substancialmente adequadas, conforme determina a cláusula 26.2 das Instruções aos Concorrentes (IAC): “26.2 Para os efeitos desta Cláusula, uma Proposta será considerada substancialmente adequada ao Edital quando atender a todos os termos, condições e especificações nele contidos, **sem qualquer ressalva ou desvio material. Ressalva ou desvio material é aquele que afeta de modo substancial o objeto, a qualidade ou resultado das Obras ou que limita, de modo conflitante com os termos do Edital, os direitos do Contratante ou as obrigações do Concorrente, na forma do Contrato, cuja retificação prejudicaria a posição competitiva de outros Concorrentes que tenham apresentado propostas substancialmente adequadas.**” (Grifo nosso). Ainda, por força do argumento, o Edital ainda determina: “25.1 Para auxiliar na análise, avaliação e comparação das propostas, o **Contratante** poderá solicitar aos **Concorrentes** os esclarecimentos que julgar necessários a respeito de suas propostas, inclusive o detalhamento dos preços unitários. A solicitação e a resposta deverão ser feitas por escrito (carta, correio eletrônico ou fax). **É vedada a alteração do preço ou substância da proposta**, sendo, entretanto, possível a correção de erros aritméticos, conforme a Cláusula 27 das IAC.” Por oportuno, tal questão sequer necessita de diligência pois vedada a inclusão de documento novo para sanar vício insanável de proposta, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo da proposta, bem como ao princípio da isonomia em relação aos participantes que apresentaram o referido plano, conforme determinado pelo Edital. Por fim, diante do exposto, a comissão de Licitação **INDEFERE** o recurso apresentado, mantendo-se hígida a **INABILITAÇÃO** da Recorrente a qual não apresentou documento hábil para ser habilitada, conforme decisão retro. Dito isso, segue abaixo quadro atualizado de classificação do certame:

| <b>EMPRESA/CONSÓRCIO</b>                     | <b>VALOR GLOBAL PROPOSTA (R\$)</b> | <b>RESULTADO JULGAMENTO HABILITAÇÃO</b> |
|--|------------------------------------|---|
| O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda | 60.905.276,84                      | Habilitada                              |
| Sial Construções Civas Ltda                  | 63.275.506,60                      | Inabilitada                             |

Decorrente do fato da empresa O BETACEM ter sido habilitada do ponto de vista técnico, a Comissão iniciou a conferência da proposta de preços da concorrente O BETACEM e constatou que os valores propostos estão acima dos valores estimados na licitação, o qual foi orçado tendo como base tabelas referenciais oficiais (Seção 10). Diante da análise realizada, através do Método de Limitação de Preço Unitário do IBRAOP OT – IBR 005/2012, a Comissão constatou as seguintes discrepâncias entre os preços da proposta e as tabelas

oficiais referenciadas no Edital. Apenas a título exemplificativo, recortamos a tabela comparativa de alguns dos itens mais importantes que tiveram sobre preço na proposta apresentada, observe-se:

| LPN 21/23 - ANÁLISE DE PREÇOS UNITÁRIOS Lote 4.1 e Lote 5- PCK 1 - OBETACEM  |                        |                        |                              |
|--|------------------------|------------------------|------------------------------|
| DESCRIÇÃO  | LICITAÇÃO              | PROPOSTA               | DIFERENÇA<br>PREÇO UNIT. (*) |
|  | PREÇO UNIT.<br>COM BDI | PREÇO UNIT.<br>COM BDI |                              |
| TUBO PEAD CORRUGADO NÃO PERFURADO D = 150 MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO   | R\$ 27,15              | R\$ 72,83              | 168,25%                      |
| DUTO EM PEAD SÉTUPLIO DN 40MM (1 1/4"), COLORIDOS E CINTADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO   | R\$ 73,61              | R\$ 163,90             | 122,66%                      |
| ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PEAD, DN 50 (1 1/2"), PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSIVE RITA DE AÇO PARA SINALIZAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO | R\$ 10,96              | R\$ 22,92              | 109,12%                      |
| DUTO EM PEAD QUADRUPLO DN 40 MM (1 1/4"), COLORIDO E CINTADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO  | R\$ 43,16              | R\$ 76,13              | 76,39%                       |
| EXECUÇÃO DE PINTURA DE FAIXA COM TERMOPLÁSTICO APLICADO POR ASPERSÃO NAS CORES BRANCA E AMARELA - ESP. = 1,5 MM  | R\$ 49,10              | R\$ 84,24              | 71,57%                       |
| EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 10 CM. AF_10/2022  | R\$ 90,63              | R\$ 146,82             | 62,00%                       |
| TAXA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS EM USINA DE RECICLAGEM/BOTA-FORA  | R\$ 14,76              | R\$ 22,93              | 55,35%                       |
| EXECUÇÃO DE PINTURA COM METILMETACRILATO MONOCOMPONENTE COM ESPESSURA DE 0,6 MM  | R\$ 41,25              | R\$ 57,23              | 38,74%                       |
| EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 12 CM, ARMADO                                  | R\$ 165,34             | R\$ 227,46             | 37,57%                       |
| FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE GUIA EM CONCRETO PARA PAVER 9 X 19 X 39 CM  | R\$ 30,99              | R\$ 42,61              | 37,50%                       |

(\*) Dos 323 itens que compõem o orçamento, 228 itens da proposta apresentam preço acima do orçamento referencial, cuja diferença resulta num montante de R\$ 7.515.659,02 a mais.

\*Figura 1 – Análise de Preços unitários (OBetacem Construções e Empreendimentos Ltda)

O Regulamento do IBRAOP OT – IBR 005/2012, determina no item 3.35 que sobrepreço unitário é o “valor positivo resultante da diferença entre o preço utilizado como paradigma de mercado para determinado serviço. ” Note-se que, apenas no recorte realizado os valores unitários apresentados na proposta da licitante OBETACEM ultrapassam em mais de 150% em relação às tabelas referenciais oficiais dispostas no Edital. Destaque-se que a discrepância de preço não consta em apenas um item específico do Edital. No caso, dos 323 itens totais do Orçamento, foi verificado em 228 itens da proposta valores maiores do que o orçamento disposto no Edital em relação às tabelas oficiais referenciais, **resultando num preço acima do orçamento referencial de R\$ 7.515.659,02.** Ressalte-se que a licitação é

por PREÇO UNITÁRIO. Com efeito, determina a Cláusula 8.2 das Instruções aos Concorrentes (IAC) – Grifo nosso:

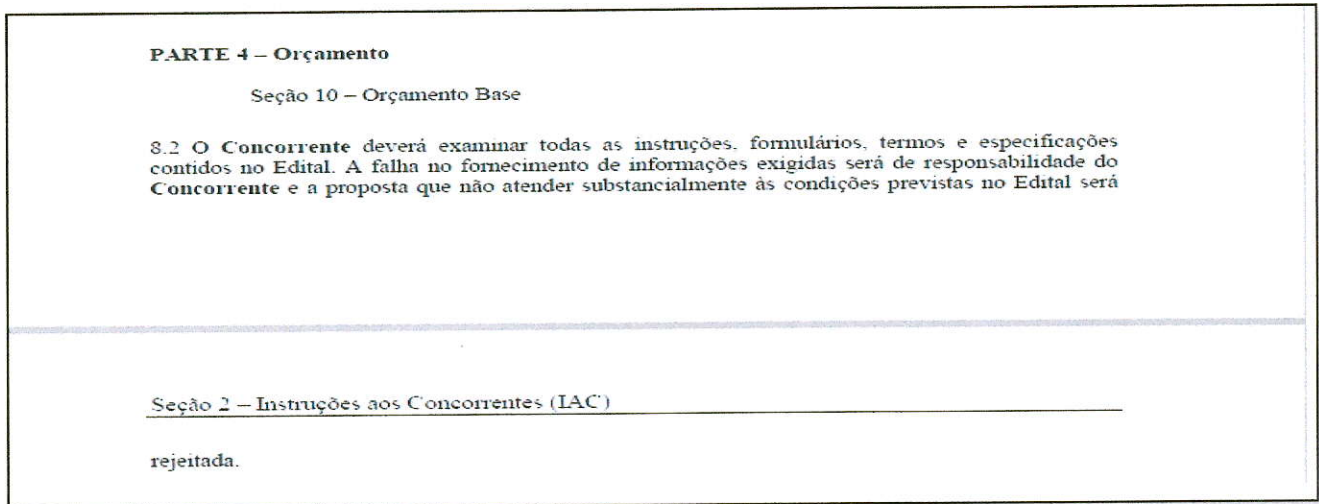
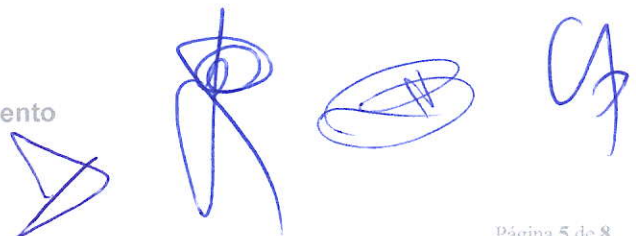


Figura 2 – Recorte digital: Página 12 e 13 - Seção 2 – IAC (Parte 4 – Orçamento – Subitem 8.2)

Nestes termos, demonstra-se que a observância ao Orçamento Base e as tabelas referenciais são um balizamento para a fixação de preço da proposta e traduzem a realidade de mercado, uma vez que a orçamentação e o preço não foram impugnados por nenhum licitante à época de abertura do Edital, bem como tais valores foram não objetados pelo Agente Financiador. Cumpre destacar a seguinte consideração, é de entendimento pacífico e uníssonico de que a análise de preço deve se ater ao Edital e ao orçamento lá referenciado, mais do que isso, a interpretação da questão em razão da situação anômala de apresentação de proposta de preço, como é o caso, deve ter o seu desdobramento ao regramento e principiologia da Administração Pública. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU consagrou entendimento mais ampliado da questão, segundo o qual: “(...) *as normas de agências e organismos internacionais não podem conflitar com os princípios reitores das licitações inscritos na Constituição Federal; e (...) a observância de tais normas específicas não afasta a aplicação subsidiária das disposições da Lei Geral de Licitações naquilo em que não conflitarem.*” No mesmo diapasão, em consonância ao entendimento da Corte, assim determina o Edital:

|     |  |
|-----|--|
| 3.1 | <p>O Presente Edital Licitatório e Contrato é regido pelas diretrizes e modelo do Agente Financiador-BID e de forma subsidiária aplicar-se-á ao contrato a Lei de Licitações e Contratos Administrativos sob n. 8666/1993 e demais legislações nacionais vigentes.</p> <p>A Administração Pública aplicará o Decreto 610/2019 do Município de Curitiba para as normas relativas às penalidades e pagamentos, sem prejuízo às demais cláusulas deste instrumento.</p> |
|-----|--|

\*Figura 3 – Recorte digital: Página 93 - Seção 8 – DDC (Item 3 - Subitem 3.1)





**UTAG**  
Unidade Técnico  
Administrativa de  
Gerenciamento



CURITIBA

Diante de tais considerações denota-se que a proposta de preço avilta substancialmente tabelas referenciais, preços de mercado e até mesmo, a se considerar uma simples atualização de preços, não se chega à plausibilidade e conseqüente aceitabilidade dos valores apresentados pelos concorrentes. De modo tal, que o julgamento da questão deve se estender, para além do Edital e das políticas do Agente Financiador, à aplicação subsidiária do ordenamento previsto em edital e demais normas nacionais em consonância ao Princípio do Julgamento Objetivo. Realizadas tais considerações passamos ao julgamento da proposta de preço propriamente dita. As declarações realizadas pelos licitantes denotam sua concordância com os termos do Edital, todas as tabelas de orçamentação e o objeto a ser licitado, pois decorrentes de tabelas referenciadas oficiais. A questão é inequívoca e sobre o tema determina o Art. 43, IV, da Lei 8666/93: “*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou **fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*” Por tal razão, a proposta deve ser balizada sobre o orçamento referencial oficial apresentado ao certame, nos termos da Cláusula 8.2 das Instruções aos Concorrentes (IAC), **sob pena de não atender substancialmente as condições do Edital.** Sendo assim, instado pela Comissão que os preços da proposta ultrapassaram substancialmente os preços referenciais do Edital, os quais, inclusive, foram não objetados pelo Agente Financiador (BID). Depreende-se que a proposta apresenta valores unitários com variações percentuais **DE 0,01% A MAIS DE 150%** em relação aos preços referenciais unitários. Ora, numa licitação por preço unitário o aceite de tal proposta incorreria em manifesto descumprimento às cláusulas do Edital. A rejeição de todas as ofertas se justifica quando as ofertas não responderem ao solicitado, inclusive, quando os preços das ofertas forem substancialmente mais elevados do que o orçamento disponível, nos termos das Políticas do Agente Financiador. Tal entendimento, encontra consonância e aplicabilidade subsidiária com os termos da Lei 8666/93, a qual assim determina: **“Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não**



**UTAG**  
Unidade Técnica  
Administrativa de  
Gerenciamento



CURITIBA

venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. ” Na mesma toada é o entendimento do TCU que: **“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi”** (Acórdão 618/2006 – Plenário). Grifo nosso. Ademais, por força do argumento, o Edital determina nas Cláusulas da Seção 2 – Instruções aos Concorrentes (IAC), que: **“22.3 Nenhuma proposta poderá ser modificada ou revogada após o prazo de apresentação das propostas. ” “25. ESCLARECIMENTOS DAS PROPOSTAS E CONTATO COM O CONTRATANTE - 25.1. Para auxiliar na análise, avaliação e comparação das propostas, o Contratante poderá solicitar aos Concorrentes os esclarecimentos que julgar necessários a respeito de suas propostas, inclusive o detalhamento dos preços unitários. A solicitação e a resposta deverão ser feitas por escrito (carta, correio eletrônico ou fax). É vedada a alteração do preço ou substância da proposta, sendo, entretanto, possível a correção de erros aritméticos, conforme a Cláusula 27 das IAC.”** (Grifo nosso). Razão pela qual não subsiste amparo Editalício, legal, jurisprudencial, técnico, financeiro e nas políticas do Agente Financiador que justifiquem o aceite de proposta de preços unitários que ultrapassem percentuais que superam os 150% em relação aos preços de tabelas de referência oficiais utilizadas para a orçamentação da Licitação. Portanto, (i) considerando que a Licitação é regida por valores unitários para respectiva medição e pagamento; (ii) Considerando a impossibilidade de alteração de preços pelo Edital (Cláusula 22.3 e 25.1, das IAC); (iii) Considerando a ausência de justificativa válida para a discrepância entre o preço da proposta e o valor de referência do Edital; (iv) Considerando que os preços unitários da proposta não condizem com valores de mercado; (v) Considerando a aplicação dos Princípios da Vantajosidade, da Economicidade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Probidade, da Moralidade administrativa e do Julgamento Objetivo, a Contratante se reserva no direito de rejeitar a

proposta apresentada antes da adjudicação do Contrato nos termos da Cláusula 31.1, das Instruções aos Concorrentes (IAC), *in verbis*:

31.1 O Contratante se reserva o direito de, nos termos do Edital, aceitar ou rejeitar qualquer proposta, ou cancelar o processo de licitação, a qualquer tempo antes da adjudicação do Contrato sem que do cancelamento decorra qualquer direito à indenização aos Concorrentes.

\*Figura 4 – Recorte digital: Página 21 - Seção 2 – IAC (Item 31 – Subitem 31.1)

Diante das razões acima delineadas a Comissão de Licitação **REJEITA a proposta de preço apresentada pela proponente O BETACEM ENGENHARIA, incorrendo assim em sua desclassificação**, nos termos da fundamentação supra, estritamente naquilo que cabe a Comissão, ou seja, sobre a análise técnica, conforme determinação editalícias. O resultado da presente reunião será divulgado conforme previsto em edital. O Senhor Presidente deu por encerrada a reunião da qual se lavrou esta Ata que depois de lida e aprovada é assinada por todos os membros da Comissão presentes.

#### Comissão Especial de Licitação – CEL/UTAG



**JOSIEL MOCELIN CECCON**  
 Presidente da Comissão Especial de Licitação  
 (Suplente)



**NEI CELSO BOFF**  
 Membro da Comissão



**CARLOS ALBERTO BARROS**  
 Membro da Comissão



**JERUSA CRISTINE LANGER COSTA**  
 Membro da Comissão